

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **1012886-09.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Comum - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Requerente: Pedro Rocha Goulart

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Justiça Gratuita

PEDRO ROCHA GOULART ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, pedindo a condenação a restabelecer e pagar o benefício do auxílio-suplementar, cumulativamente com a aposentadoria, por indevidamente cessado. Postulou, também, a não devolução de quantias recebidas.

Citada, a autarquia previdenciária contestou o pedido, afirmando que os benefícios não são cumuláveis.

Em réplica, o autor insistiu nos termos do pedido inicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O autor foi contemplado com a aposentadoria por invalidez com início de vigência de 10 de setembro de 2009 (fls. 14), o que ensejou o cancelamento do auxílio-suplementar anterior, concedido com base na Lei 6.367/76.

O prazo de decadência cogitado pelo autor, para impedir a revisão do ato administrativo pela Administração, não poderia ser contado a partir da implantação do auxílio-suplementar, mas, logicamente, a partir da concessão da aposentadoria, em 2009. Até então, ou seja, até 10 de setembro de 2009, era legítimo perceber a renda mensal do auxílio-suplementar, cuja cumulação, indevida é certo, aconteceu a partir de então. Inocorreu decadência.

A teor do artigo 9º da Lei 6.367/76, base de concessão do auxílio-suplementar, ocorreria sua cessação por ocasião da aposentadoria. Portanto, são inacumuláveis.

Restabelecimento de benefício acidentário autarquia apontamento quanto à impossibilidade de acumulação do auxílio-acidente com aposentadoria por idade concedida na vigência da



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760

Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

lei proibitiva vedação da acumulação que encontra amparo na Lei nº 6.367/76 e na Súmula 507 do STJ. Reexame necessário e recurso da autarquia, providos (TJSP, Apelação nº 0001870-73.2014.8.26.0654, Rel. Des. Ricardo Graccho, j. 13.12.2016).

AUXÍLIO-SUPLEMENTAR - Cumulação com aposentadoria previdenciária. Impossibilidade. Observância do princípio do *t.empus regit actum*. Observância do art. 9°, da Lei n° 6.367/76. Descontos retroativos dos valores pagos a título de auxílio-suplementar na renda mensal da aposentação. Inadmissibilidade. Omissão da autarquia ao não efetuar o cancelamento do benefício por ocasião da aposentadoria. Aplicação da teoria da vedação do comportamento contraditório. Princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes do C. STJ. Demanda julgada parcialmente procedente Reexame necessário parcialmente provido" (TJSP, 17ª Câm. de Dir. Público, Apel. 0022835-50.2011.8.26.0566, Rel. Des. Nelson Biazzi, j. 29.07.14).

No mesmo sentido: TJSP, 17ª Câm. de Dir. Público, Apel. 9512205200, Rel. Des. Adel Ferraz, j. 29.09.2009; TJSP, 16ª Câm. de Dir. Público, AI. 9324875000, Rel. Des. João Negrini, j. 29.09.2009; TJSP, 16ª Câm. de Dir. Público, AI. 9272595900, Rel. Des. Cyro Bonilha, j. 18.08.2009; TJSP, 16ª Câm. de Dir. Público, Apel. 6016365200, Rel. Des. Luiz de Lorenzi, j. 18.08.2009; TJSP, 17ª Câm. de Dir. Público, Apel. 5621075600, Rel. Des. Alberto Gentil, j. 04.08.2009; TJSP, 17ª Câm. de Dir. Público, Apel. 5626885600, Rel. Des. Antonio Moliterno, j. 23.06.2009.

E conforme se extrai da Súmula 507 do STJ: "A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/97, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho".

O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo, de forma iterativa, pela impossibilidade de repetição de valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei n° 8.213/91, e 154, § 30, do Decreto n° 3.048/99, vg. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 622.953.

No caso concreto, o autor percebia de boa-fé o benefício, ignorando a impossibilidade de acumulação, pelo que irrepetíveis os valores auferidos anteriormente à cessação.

É entendimento pacificado que é indevida a devolução de valores pagos a mais em razão de erro ou inadequada interpretação da lei pela Administração Pública:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760

Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

- 1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boafé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.
- 2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.
- 3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.
- 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543- C do CPC e da Resolução 8/STJ.
- 5. Recurso especial não provido (REsp. nº 1244182/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. em 10.10.2012 julgado pela sistemática dos repetitivos).

Nem se argumente que a irrepetibilidade do benefício implicaria na declaração de inconstitucionalidade do artigo 115, da Lei nº 8.213/91.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO:INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.4.2009.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito a repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos.

Agravo regimental conhecido e não provido. (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 829.661/MG Rel. Ministra Rosa Weber).



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, **rejeito o pedido** de restabelecimento do auxílio-suplementar, mas **acolho o pedido remanescente** e declaro irrepetíveis os valores recebidos a esse título pelo autor, no período subsequente à concessão da aposentadoria por invalidez.

O autor está isento de despesas processuais.

O INSS responderá por honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em R\$ 1.000,00.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 02 de março de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA